



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05205/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Objetivo: contratação de Advogado Tributarista para a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras de integração das vertentes litorâneas da Paraíba (Canal Acauã/Araçagi), executadas no território do Município, visando, sobretudo, a recuperação de ISSQN e o aumento da arrecadação municipal, devido por empresas prestadoras de serviços de construção civil e demais prestadoras de serviço.

Responsáveis: Antônio José Ferreira - Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2014, SEGUIDA DO CONTRATO 07/2014. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO TRIBUTARISTA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA, SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE FISCAL DAS OBRAS DE INTEGRAÇÃO DAS VERTENTES LITORÂNEAS DA PARAÍBA (CANAL ACAUÃ/ARAÇAGI), EXECUTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, VISANDO, SOBRETUDO, A RECUPERAÇÃO DE ISSQN E O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, DEVIDO POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE EM CONJUNTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2014.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00198/2015

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05205/14, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 003/2014, seguida do Contrato nº 07/2014, procedida pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, tendo como responsável o Prefeito Antônio José Ferreira, objetivando contratação de advogado tributarista para a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras de integração das vertentes litorâneas da Paraíba (Canal Acauã/Araçagi), executadas no território do Município, visando, sobretudo, a recuperação de ISSQN e o aumento da arrecadação municipal, devido por empresas prestadoras de serviços de construção civil e demais prestadoras de serviço; e

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, inclusive defesa, emitiu o relatório conclusivo, entendendo irregular o procedimento, em virtude de: a) ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III, eis que só consta a Proposta do contratado (fls. 02/06); b) inexistência de comprovação da notória especialização do contratado na recuperação de ISSQN e o aumento da arrecadação municipal, devido por empresas prestadoras de serviços de construção civil e demais prestadoras de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05205/14

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer 003/2014, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, não vislumbrou qualquer singularidade do objeto contratado, posto que a arrecadação do ISSQN é atribuição ordinária, que deve fazer parte da rotina do município, não estando presentes, portanto, os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, previstos na lei 8666/93 (art. 25) e reafirmados pelo STF no Inq. 3074/SC (Informativo 756/2014 STF). Assim, opinou pela: irregularidade do procedimento de Licitação ora em análise; aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, ao Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Municipal de Mogeiro; e recomendação ao gestor responsável pelo Poder Executivo Municipal de Mogeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas nas Leis e na Constituição;

CONSIDERANDO que, ao se discutir a matéria na sessão da 2ª Câmara, o conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que matéria de mesma natureza já havia sido discutida e apreciada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TC 10141/11, onde ficou decidido da impossibilidade da remuneração contratual vinculada à arrecadação de imposto (Resolução RPL TC 00001/13);

CONSIDERANDO que tal impossibilidade de remuneração não foi devidamente assinalada pela Divisão de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas, em seu relatório preliminar de fls. 55/58;

CONSIDERANDO, ainda, que não fora comprovado, nos autos, a devida prestação dos serviços, na conformidade do § 2º da cláusula quarta do Contrato, mesmo tendo sido pago, em 2014, a quantia de R\$ 446.506,75, conforme informações da SAGRES;

DECIDEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar a anexação destes autos ao Processo TC 04605/15, relativo à prestação de contas do Município de Mogeiro, exercício financeiro de 2014, para análise em conjunto, observando-se a legalidade do Contrato na conformidade da decisão contida no Processo TC 10141/11, e verificando-se, ainda, a comprovação dos serviços realizados, de acordo com o § 2º da cláusula quarta do Contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S. Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR